



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 990.129 - RJ
(2007/0285337-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 92 DO CP E 387, II E III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO APENAS QUANTO AO RECORRENTE LUIZ CARLOS RODRIGUES, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).
2. Não é possível falar-se em violação ao artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, nem ao artigo 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal, quando devidamente fundamentada a perda do cargo público.
3. Agravo regimental conhecido apenas quanto ao recorrente Luiz Carlos Rodrigues, para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 990.129 - RJ
(2007/0285337-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALVES SIMIÃO e LUIZ CARLOS RODRIGUES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que reconsiderou parcialmente prévia decisão proferida, para conhecer do agravo de instrumento apenas quanto ao agravante Luiz Carlos Rodrigues, negando-lhe provimento, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 92 DO CP E 387, II E III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (fls. 279/284).

Sustenta o agravante, em síntese, às fls. 302/313, que a sustentada violação ao artigo 59 do Código Penal não demanda revolvimento de matéria fático-probatória e que há flagrante violação ao artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, bem como ao artigo 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 990.129 - RJ
(2007/0285337-6)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 92 DO CP E 387, II E III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO APENAS QUANTO AO RECORRENTE LUIZ CARLOS RODRIGUES, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).
2. Não é possível falar-se em violação ao artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, nem ao artigo 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal, quando devidamente fundamentada a perda do cargo público.
3. Agravo regimental conhecido apenas quanto ao recorrente Luiz Carlos Rodrigues, para negar-lhe provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, conheço do recurso apenas com relação ao agravante Luiz Carlos Rodrigues, haja vista a deficiente instrução do recurso, quanto ao recorrente José Alves Simão, já estar consolidada, com aceitação pelo próprio causídico, que na petição do prévio agravo regimental manifestou-se nos seguintes termos:

"Não há nenhuma razão para que não se conheça do recurso do litisconsorte Luiz Carlos Rodrigues eis que a ausência de peça relacionada exclusivamente ao litisconsorte José Alves Simião não pode nem lhe favorecer e nem lhe prejudicar".

No mérito, verifico que a insurgência não merece prosperar. Com efeito, nos termos do que já fartamente demonstrado na decisão ora agravada, constata-se que a análise da sustentada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, em virtude da dosimetria realizada com base nas provas dos autos, demandaria indevido incursão no arcabouço probatório, o que se mostra inviável na instância especial.

De fato, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para o exame da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias. Não se mostra, portanto, plausível nova análise dos fatos e das provas carreadas aos autos por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Importante destacar que a orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que "não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).

Ademais, importante anotar que o juiz *a quo* justificou na sentença ter realizado a dosimetria da pena em conjunto, em virtude de as circunstâncias judiciais dos condenados serem idênticas, não cabendo a esta Corte Superior reverter referida conclusão, porquanto demandaria o vedado revolvimento dos fatos e provas. Ao ensejo, confira-se trecho da dosimetria:

"Os acusados são passíveis de culpabilidade e os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são graves. A conduta foi praticada durante o exercício da atividade policial em total afronta ao dever de proteção aos cidadãos, violando gravemente a imagem de tão relevante serviço do Estado. Os acusados estavam fardados e vergonhosamente anônimos, usaram do poder intimidatório do uniforme e da arma para coagir um cidadão de bem. A vítima passou por momento de profunda angústia na presença de três bandidos vestidos de policiais, foi atormentada pelos diversos telefonemas, teve sua vida alterada, vivenciando momento delicados, sendo coagida por policiais. São palavras fortes, mas necessárias para caracterizar as circunstâncias do crime. O motivo que os levou a tanto é inaceitável, locupletar-se às custas do alheio, arrancar dinheiro do cidadão espuriamente, objetivando o ganho fácil. O crime trouxe mais uma mancha para a imagem do serviço policial e contribuiu para o descrédito da instituição. A FAC não ostenta anotações, mas diante das graves circunstâncias judiciais apresentadas, previstas no art. 59 do Código Penal, amplamente desfavoráveis, recomendam a fixação da pena base bem acima do mínimo legal, razão pela qual arbitro a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. Ausentes quaisquer outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva". (fls. 40/54)

No que concerne à suposta ofensa aos artigos 92 do Código Penal e 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal, conforme também já destacado, verifica-se que houve sim fundamentação no que diz respeito à perda do cargo, *verbis*:

"Considerando, ainda, o disposto no art. 92, inciso I, letra 'a', do Código Penal, decreto a perda do cargo público, haja vista que inequivocamente o crime foi praticado com abuso de poder e violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever funcional, sendo incompatível com o exercício do cargo público o policial que violou gravemente suas obrigações funcionais. Não cabe repisar as razões já expostas na fundamentação da dosimetria, posto que são as mesmas que orientam a imposição deste efeito da condenação. Saliento que mesmo diante da aposentadoria prevalecerá a perda do cargo, sendo que o ato de aposentação será cassado pela administração pública em estrita observância à determinação judicial. Assevero que esta questão foi magistralmente decidida pelo egrégio STJ, onde o eminente relator mencionou vários acórdãos de julgados do colendo STF, inclusive pelo pleno da Corte Excelsa" (fls. 40/54).

Dessa forma, não é possível falar-se em violação ao artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, nem ao artigo 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal, porquanto devidamente fundamentada a perda do cargo público.

Ante o exposto, conheço do agravo interno apenas quanto ao recorrente Luiz Carlos Rodrigues, **negando-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0285337-6 **AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 990.129 / RJ

Números Origem: 1199751010308644 199751010308644 200702010124629 9700308642

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário